



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 02/2015-TCE/RN

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2015 até 24 de março de 2015.

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

SUMÁRIO

Pleno

I – Termo de Ajustamento de Gestão. Obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. Preenchimento dos requisitos legais. Homologação.

II – O recurso considerado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar, nos termos dos artigos 373 e 323, inciso II, “b”, ambos do RITCE.

1ª Câmara

III - A inspeção, na forma do artigo 87 do RITCE, é o instrumento de fiscalização utilizada pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de fatos da administração e de atos administrativos.

PLENO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. OBRAS EMERGENCIAIS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO.

O Pleno do Tribunal de Contas homologou, à unanimidade, o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), Gabinete Civil e as Secretarias de Infraestrutura (SIN), da Justiça e Cidadania (SEJUC) e do Planejamento (SEPLAN), com esteio no artigo 29 da



COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

LOTCE c/c artigo 351 do RITCE, tendo por objeto o acompanhamento da regularidade das obras de recuperação emergencial dos estabelecimentos prisionais das cidades de Natal, Parnamirim, Mossoró, Caicó, Nísia Floresta e Nova Cruz, em face do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

O Relator, Conselheiro Renato Dias, verificou a regular identificação dos responsáveis e a estipulação de prazo para o cumprimento das respectivas cláusulas, bem assim a previsão de rescisão do termo para o caso de eventual descumprimento do período estipulado ou da obrigação.

Além disso, o Colegiado ressaltou que o presente termo não teria por objeto cláusula que implicasse em renúncia de receita por parte do erário, não se vislumbrando também a presença de atos dolosos de improbidade administrativa ou que limitassem a competência discricionária do gestor, entendendo – com isto – o preenchimento dos pressupostos encartados no artigo 122, §§1º e 2º, do RITCE. (Proc. nº 4.733/2015 - TC – rel.: Conselheiro Renato Dias, em 24/03/2015).

O RECURSO CONSIDERADO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO ENSEJARÁ A APLICAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE POR ATO PRATICADO COM INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 373 E 323, INCISO II, “B”, AMBOS DO RITCE.

O recurso considerado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar, nos termos dos artigos 373 e 323, inciso II, “b”, ambos do RITCE.

Com esse argumento, o colegiado não conheceu do agravo interposto pelo responsável e aplicou em seu detrimento a penalidade multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).



COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

O Conselheiro Tarcísio Costa – Relator do processo – consignou que, antes do expediente recursal em análise, o gestor já havia feito uso de 3 (três) recursos com o mesmo fim (pedido de reconsideração, embargos de declaração em pedido de reconsideração e embargos de declaração em embargos de declaração), além de uma petição intitulada “questão de ordem pública”, tratando de matéria idêntica.

Foi ressalvado que todas as questões discutidas já foram analisadas e decididas pelo Tribunal: “(...) O fato de, em tese, possuírem natureza pública não significa dizer que podem ser repetidas à saciedade, por quantas vezes o responsável bem entender, retardando propositadamente a marcha processual”.

Em conclusão, registrou-se a inexistência de previsão legal de recurso após a certificação do trânsito em julgado, “sendo o pedido de revisão o único instrumento apto ao revolvimento da matéria discutida no decorrer da instrução, desde que preenchidos os requisitos legais”. (**Proc. nº 011998/2002 - TC – rel.: Conselheiro Tarcísio Costa, em 10/03/2015**).

1ª CÂMARA

A INSPEÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 287 DO RITCE, É O INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO UTILIZADO PELO TRIBUNAL PARA SUPRIR OMISSÕES E LACUNAS DE INFORMAÇÕES, ESCLARECER DÚVIDAS OU APURAR DENÚNCIAS OU REPRESENTAÇÕES QUANTO À LEGALIDADE, À LEGITIMIDADE E À ECONOMICIDADE DE FATOS DA ADMINISTRAÇÃO E DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Analisou-se a denúncia ofertada em razão de supostas ilegalidades materializadas no âmbito do Município de Currais Novos, precisamente no que tange à contratação e execução de serviços de pavimentação asfáltica.

O Conselheiro Tarcísio Costa – Relator – mencionou a necessidade de apurar se um determinado trecho, previsto no objeto contratual sob a rubrica



COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

“Serviços de Drenagem e Pavimentação Asfáltica”, apesar de quitado, não foi realizado, ou se as notícias veiculadas no expediente em análise careciam de fundamentos e/ou veracidade.

Após a intervenção do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) o julgador se convenceu de que os fatos somente poderiam ser apurados mediante Inspeção Extraordinária, na forma do artigo 287 do RITCE (Resolução nº 009/2012), determinando o aprofundamento da fiscalização de todas as condutas narradas na denúncia, apresentando-se relatórios e documentos que possibilitem a apuração dos fatos, propondo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. (**Proc. nº 6.871/2009 - TC – rel.: Conselheiro Tarcísio Costa**).

----- // -----